



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000316333

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1052006-24.2024.8.26.0002, da Comarca de São Paulo, em que é apelante JOELSON SENA SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado CREDITAS SOCIEDADE DE CRÉDITO DIRETO S.A..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores J. M. RIBEIRO DE PAULA (Presidente sem voto), OLAVO SÁ E M.A. BARBOSA DE FREITAS.

São Paulo, 31 de março de 2025.

ALEXANDRE COELHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1052006-24.2024.8.26.0002

Apelante: Joelson Sena Santos

Apelado: Credito Sociedade de Crédito Direto S.a.

VOTO nº 32016/fhs

APELAÇÃO – CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO – AÇÃO REVISIONAL – FINANCIAMENTO DE VEÍCULO – Sentença de improcedência – Inconformismo do autor – Caracterizada a relação de consumo, é admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, quando há abusividade capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - Art. 51, §1º, do CDC – Precedente qualificado (Tema 27, STJ) – Alegação genérica de juros excessivos acima da média – Abusividade não configurada – Contrato celebrado com parcelas fixas, previamente informadas, com expressa referência às taxas de juros aplicáveis, de forma capitalizada (juros compostos) – Súmula 539, STJ e Súmula 541, STJ – Validade do sistema de amortização de juros compostos pactuado, sendo descabida substituição pelo método de Gauss, este referente à amortização de juros simples – Precedentes – Tarifas de registro de contrato – Validada considerando a prestação dos serviços – Inexistência de onerosidade excessiva – Precedente qualificado (Tema 958, STJ) – Tarifa de cadastro – Validade diante da ausência de demonstração de relacionamento anterior entre as partes – Inexistência de onerosidade excessiva – Precedente qualificado (Tema 620, STJ) – Sentença mantida – NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO.

Trata-se de apelação interposta pelo autor contra a r. sentença de fls. 201-205, proferida em ação revisional, cujo relatório ora se adota, que julgou improcedente a ação ajuizada.

Apela o autor pugnando pela reforma da r. sentença, com a consequente procedência dos pedidos iniciais. Sustenta para tanto, em suma, que: **i)** a ré não agiu com transparência e boa-fé; **ii)** a ré aplica juros remuneratórios acima do valor contratado; **iii)** a capitalização de juros deveria ser calculada de forma simples, sob pena de colocar o consumidor em desvantagem excessiva; **iv)** não é adequado transferir a tarifa de registro ao consumidor; e **v)** o contrato não foi claro quanto à cobrança de tarifa de cadastro.

O recurso foi respondido.

É o relatório do essencial.

O recurso atende aos requisitos de sua admissibilidade e por isso é recebido com efeito suspensivo, consoante artigo 1.012, do Código de Processo Civil.

Cuida-se de ação revisional de cédula de crédito bancário – financiamento e aquisição de veículo –, em que pactuada taxa de juros de 3,76% ao mês e 55,73% ao ano. A parte autora se insurge quanto à taxa de juros praticada, capitalização dos juros e cobrança de tarifa de cadastro e registro.

A sentença julgou improcedente a ação, dando correta solução à lide.

Pois bem.

A relação jurídica em debate é nitidamente de consumo, o que impõe a aplicação da legislação específica do Código de Defesa do Consumidor e, consequentemente, a responsabilidade objetiva do fornecedor de serviços bancários pelos danos causados ao consumidor. (Súmulas 297, STJ).

Inobstante, sobre o tema da abusividade dos juros remuneratórios, há entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, firmado sob o rito dos recursos repetitivos, no julgamento do REsp nº 1.061.530/RS (Temas 24 a 27), segundo o qual: "*(1) as instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto nº 22.626/1933) - Súmula 596/STF; (2) a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade; (3) são inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591, c/c o art. 406 do CC/2002; e, (4) é admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, haja vista as peculiaridades do julgamento em concreto*" (AgInt no AREsp 1.148.927/MS, Relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 22/3/2018, DJe de 4/4/2018).

No caso, não há prática de índices em dissonância com o que foi contratado na operação de financiamento bancário, a que o consumidor aderiu sem qualquer vício de consentimento. Como também não se verifica excepcionalidade no percentual de juros da taxa contratada, que caracterize abusividade capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada, eis que estão próximas das taxas médias de mercado, em percentuais razoáveis ao caso concreto¹.

Até porque a média de mercado divulgada pelo Banco Central é

¹ <https://www3.bcb.gov.br/sgspub/consultarvalores/consultarValoresSeries.do?method=getPagina>

mero critério orientador, no qual se admite uma faixa razoável para a variação dos juros, sendo insuficiente para configurar eventual abusividade que a taxa média de mercado para o mês da celebração do contrato apresente índice inferior ao pactuado em contrato. Conforme jurisprudência do C. STJ: “a circunstância de a taxa de juros remuneratórios praticada pela instituição financeira exceder a taxa média do mercado não induz, por si só, à conclusão de cobrança abusiva, consistindo a referida taxa em um referencial a ser considerado, e não em um limite que deva ser necessariamente observado pelas instituições financeiras.” (STJ, AgInt AREsp nº 925.530-SP, 4ª T., j. 18.04.2017, Rel. Min. Raul Araújo).

Em seguimento, consoante entendimento cristalizado na jurisprudência e conforme enunciados da Súmula 539, STJ e da Súmula 541, STJ, inexistente ilegalidade, em abstrato, na prática dos juros capitalizados.

No caso, as prestações do contrato têm valores fixos, adotando-se como sistema de amortização a Tabela Price. A doutrina de Arnaldo Rizzardo esclarece que, por esse sistema “(...) também conhecido como Sistema Francês de Amortização, as prestações mantêm um valor uniforme desde o início até o final do contrato. As prestações são constantes, em termos reais, para todos os meses do financiamento” (Contratos de crédito bancário, 2010, p. 143).

Diante da previsão contratual expressa de capitalização dos juros, descabe afastar o sistema de amortização convencionado (Tabela Price), invadindo-se o racional informado, estudado e consentido – sobre taxas de juros, capitalização e valor fixo das prestações – para admitir amortização por metodologia diversa (método de Gauss), dissociada das bases contratuais por dispor sobre amortização de juros simples, isto é, não capitalizados.

É nesse sentido, inclusive, o entendimento deste Egrégio Tribunal:

REVISÃO DE CONTRATO BANCÁRIO. SUBSTITUIÇÃO DA TABELA PRICE PELO MÉTODO GAUSS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. I – Caso em exame Apelação cível objetivando a reforma da sentença que julgou improcedente a ação. II. Questão em discussão. 1. A questão em discussão consiste em verificar a possibilidade de aplicação do método Gauss em substituição ao PRICE. III. Razões de decidir. Insurgência da autora quanto a aplicação da Tabela Price. Uso da Tabela Price, como método de amortização de juros, não ostenta qualquer ilegalidade. Impossibilidade de substituição pelo método Gauss, metodologia linear, que dispõe de juros simples, pois significaria afronta ao princípio da autonomia da vontade Dispositivo. RECURSO DA AUTORA NÃO PROVIDO. Tese de julgamento: "1. A utilização da tabela

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Price é legal e válida. 2. A substituição pelo método GAUSS é inviável."
Jurisprudência relevante citada: Apelação Cível: 10020701120248260073 e Apelação Cível 1013810-12.2023.8.26.0554. (Apelação Cível 1004525-65.2024.8.26.0002; Relator: Olavo Sá; Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 2); Data do Julgamento: 10/12/2024)

APELAÇÃO. Ação revisional de cláusula de empréstimo consignado. Sentença de improcedência. Inconformismo do autor. Capitalização de juros. Súmula 539 do STJ. Previsão de juros anual superior ao duodécuplo mensal que basta para caracterizar capitalização permitida. Súmula 541 do STJ. Sistema de amortização da dívida. Possibilidade de amortização pela Tabela Price. Inexistência de previsão contratual ou outra razão jurídica para adoção do Método de Gauss. Sentença mantida. Recurso desprovido. (Apelação Cível 1000551-92.2024.8.26.0366; Relator: REGIS RODRIGUES BONVICINO; 23ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 08/01/2025)

DIREITO DO CONSUMIDOR – CONTRATOS DE CONSUMO – CONTRATOS BANCÁRIOS – Ação de natureza revisional – Contratos de empréstimo firmados no ano de 2023 – Sentença de improcedência – Aplicação do CDC (STJ, Súmula 297) que não implica em automático acolhimento do pedido de revisão, exigindo exame também pela legislação bancária e comum – Contratos com parcelas de valores fixos, estipulação de taxas de juros efetivas anuais superiores ao duodécuplo da taxa mensal – Método composto – Legalidade e regularidade (STJ, Súmula 541) – "Tabela Price" – Ajustes livremente pactuados a não comportar substituição pelo método de capitalização simples (Método de Gauss) – Taxas de juros que prevalecem por não demonstradas abusividades – Sentença mantida – Recurso desprovido, e majorados os honorários advocatícios (CPC/2015, art. 85, § 11), observada gratuidade de justiça e o CPC/2015, art. 98, §3º. (Apelação Cível 1016047-07.2024.8.26.0482; Relator: José Wagner de Oliveira Melatto Peixoto; 37ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 19/12/2024)

Já a questão acerca da validade da cobrança, em contratos bancários, de tarifas e despesas com serviços prestados por terceiros, registro do contrato e/ou

avaliação do bem, a matéria já foi examinada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça sob a sistemática dos recursos repetitivos (**Tema 958**), oportunidade em que firmadas as seguintes teses:

“2.1. Abusividade da cláusula que prevê a cobrança de ressarcimento de serviços prestados por terceiros, sem a especificação do serviço a ser efetivamente prestado;

2.2. Abusividade da cláusula que prevê o ressarcimento pelo consumidor da comissão do correspondente bancário, em contratos celebrados a partir de 25/02/2011, data de entrada em vigor da Res.-CMN 3.954/2011, sendo válida a cláusula no período anterior a essa resolução, ressalvado o controle da onerosidade excessiva;

***2.3. Validade da tarifa de avaliação do bem dado em garantia, bem como da cláusula que prevê o ressarcimento de despesa com o registro do contrato, ressalvadas a: 2.3.1. abusividade da cobrança por serviço não efetivamente prestado; e a 2.3.2. possibilidade de controle da onerosidade excessiva, em cada caso concreto.**” (RREsp 1.578.553/SP, Segunda Seção, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, DJe 06/12/2018)*

Trata-se de precedentes qualificados, de aplicação obrigatória, uma vez que atendidas as condicionantes estabelecidas no acórdão, sendo certo que as cobranças foram contratualmente previstas de forma clara e objetiva, inclusive quanto aos valores, que não se mostraram excessivos. Ademais, o contrato foi celebrado após 30/04/2008 (data de entrada em vigor da Resolução nº 3.518/2007, do Conselho Monetário Nacional).

No caso, a ré efetivamente comprovou a prestação do serviço (fls. 161-162). Anote-se, ademais, que não se vislumbra onerosidade excessiva quanto ao valor cobrado a título de tarifa de registro do contrato, e que estas estavam claramente expressas no instrumento contratual.

Finalmente, a matéria acerca da validade da cobrança, em contratos bancários, de tarifas de cadastro, igualmente já foi examinada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça sob a sistemática dos recursos repetitivos (**Tema 620**), em que firmadas as seguintes teses:

“Permanece válida a tarifa de cadastro expressamente tipificada em ato normativo padronizador da autoridade monetária, a qual somente pode ser cobrada do início do relacionamento entre o consumidor e a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

instituição financeira.” (REsp n. 1.255.573/RS, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Segunda Seção, julgado em 28/8/2013, DJe de 24/10/2013)

Neste mesmo sentido é o entendimento da Súmula 566 do STJ, que expressa: “*Nos contratos bancários posteriores ao início da vigência da Resolução-CMN n. 3.518/2007, em 30/4/2008, pode ser cobrada a tarifa de cadastro no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira*”.

Assim, no que toca à tarifa de cadastro, inexistente qualquer evidência de que houve eventual relacionamento anterior entre as partes, o que sequer foi alegado pela parte autora. Cabível, outrossim, a cobrança de tarifa de cadastro, tendo em vista que não restou caracterizada onerosidade excessiva no valor cobrado.

Diante do exposto, de rigor a manutenção da bem fundamentada sentença.

Novamente sucumbente o autor, majoram-se os honorários advocatícios para 20% do valor atualizado da causa, corrigidos monetariamente a partir da publicação do acórdão e com juros de mora a partir do trânsito em julgado, observada a gratuidade.

Com o intuito de se evitar a necessidade de oposição de embargos declaratórios para o específico fim de prequestionamento, como forma de se viabilizar a interposição de recursos nas instâncias superiores, fica, desde logo, prequestionada toda a matéria apontada, seja ela constitucional ou infraconstitucional e até mesmo infralegal, na medida em que houve a análise e consequente decisão em relação a todas as questões controvertidas, ressaltando que há muito já se pacificou o entendimento de que não está o colegiado obrigado a apreciar individualmente cada um dos dispositivos legais suscitados pelas partes, competindo a estas, no mais, observar o disposto no artigo 1026, §2º do CPC.

Ante o exposto, pelo presente voto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso, nos termos acima expostos.

ALEXANDRE COELHO
Relator
(assinatura eletrônica)